



PROJETO DE LEI Nº 289 /2021

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO E DEMAIS ITENS PARA GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta Lei visa possibilitar a instituição do programa municipal de geração de renda via incentivo ao artesanato e demais itens produzidos por moradores locais.

**Parágrafo único:** Por meio desta lei, buscaremos definir através de políticas públicas a melhor forma de viabilizar e assegurar aos munícipes que através de atividades manuais próprias, empreendam sozinhos e com isso gerem renda e emprego nas regiões onde residem.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I - artesão:** aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, agregando valores culturais, sociais e artísticos, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

**II - artesanato:** é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidades incentivadoras da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

**III - autônomo:** aquele que trabalha por conta própria, desempenhando uma atividade remunerada sem vínculo empregatício com alguma empresa ou alguém, que possui o seu próprio



negócio. Agindo de acordo com as normas de sua própria conduta, seguindo as suas leis e imposições sem a interferência de outrem.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal de valorização do artesanato e demais itens:

- I - Valorização da identidade e cultura regional, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e outros produtos manuais do incentivo das entidades de apoio;
- II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas, sensibilizando as comunidades envolvidas para o desenvolvimento sustentável;
- III - Identificar os artesãos e os autônomos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - Propiciar o incremento de renda e sustentabilidade das atividades informais;
- V - Explorar os recursos naturais sem degradar o meio-ambiente, e culturais, de forma sustentável, fazendo do artesanato e dos demais itens um instrumento de consumo;
- VI - Ampliar o nível da atividade econômica da região;
- VII - Promover a geração de renda e negócios com melhoria da qualidade de vida da comunidade envolvida;
- VIII - Valorizar a história cultural da região, agregando valor aos produtos artesanais e demais itens;
- IX - Criação de identidade e confecção de catálogos dos produtos, etiquetas, cartões de visita, marca e site;
- X - Abrir novos canais de comercialização e apresentação dos produtos resultantes deste trabalho para mostrar as feiras.

**Art. 4º** - O incentivo ao artesanato e demais itens poderá promover:

- I - a capacitação dos artesãos e autônomos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho, bem como, na instrução e formação do empreendedorismo;
- II - a realização e participação de feiras que visem à produção e comercialização dos produtos;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - melhorias na capacidade empreendedora para maior inserção dos produtos nos mercados nacionais, internacionais e nas mídias eletrônicas e cessão de espaço público para exposição e vendas de artesanatos e demais itens.

**Art. 4º** - Fica o poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 01 DE Outubro DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

Republicanos **10**

**\*Indicação:**

Alessandro Ricardo Baldi  
José Vinicius de Oliveira Nascimento  
Gustavo Fernandes  
Hilda Fonseca



## JUSTIFICATIVA

Vimos apresentar o presente Projeto de Lei à apreciação deste plenário, o qual possui por ementa: “Veda às instituições financeiras instaladas no município de Maracanaú, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

O crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação.

Enquanto não entram em vigor regras reguladoras para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio intenso de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de tentadores empréstimos consignados.

Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares casos de contratação de empréstimo financeiro equivocados de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como, o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, gerando muito estresse e comprometendo a saúde de idosos.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas à escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e conseqüentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Outrossim, não se desconhece que os empréstimos consignados celebrados por meio telefônico, possibilitam, sobremaneira, fraudes em contratos, como falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista.

Cabe ressaltar, que recentemente a mídia nacional tem noticiado que vários aposentados e pensionistas protocolaram reclamações junto a Órgãos de Proteção ao Consumidor, relacionadas a fraudes em contratos de empréstimos consignados.

O objetivo do presente projeto de lei, diga-se, de assunto de interesse local, reconhece os



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

direitos básicos do consumidor previstos no CDC como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078 /1990) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

No mesmo trilhar, o projeto de lei consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Indicação para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.